

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(COMPETÊNCIA)

ALÉM DO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO E NO ESTATUTO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, COMPETE À ASSEMBLEIA REGIONAL, PARA O CORRETO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES:

- a) ELABORAR E APROVAR O SEU REGIMENTO E, BEM ASSIM, INTRODUIR ^{LHE} QUAISQUER ALTERAÇÕES;
- b) ELEGER O PRESIDENTE E OS DEMAIS MEMBROS DA MESA;
- c) DESIGNAR REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES E/ CONSTITUIR COMISSÕES, FIXANDO OS PRAZOS EM QUE ESTAS DEVEM REALIZAR OS SEUS TRABALHOS;
- d) TOMAR DELIBERAÇÕES RELATIVAS A INCAPACIDADES, INCOMPATIBILIDADES, IMUNIDADES, REGALIAS E DIREITOS DOS DEPUTADOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, NO ESTATUTO, NA LEI E NO PRESENTE REGIMENTO;
- e) DELIBERAR SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU REJEIÇÃO DOS PROJECTOS E PROPOSTAS DE DECRETO REGIONAL, BEM COMO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO QUE LHE SEJAM APRESENTADAS E SOBRE OS RELATORIOS DAS COMISSÕES;
- f) TOMAR AS DEMAIS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NA LEI OU NESTE REGIMENTO.

ARTIGO 2º

(ENTIDADES COM ASSENTO ESPECIAL NA ASSEMBLEIA)

- 1-O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUANDO DE VISITA À REGIÃO, SE ASSIM O DESEJAR, TOMARÁ LUGAR NA ASSEMBLEIA REGIONAL E USARÁ DA PALAVRA.
- 2-PODERÃO TAMBEM TOMAR LUGAR NA ASSEMBLEIA REGIONAL, E DIRIGIR=LHE A PALAVRA, O PRESIDENTE OU DEPUTAÇÕES ESPECIAIS DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA E DA ASSEMBLEIA REGIONAL DA MADEIRA.
- 3-O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL PODERÁ, A TITULO EXCEPCIONAL, OUVIDA A CONFERENCIA DOS GRUPOS PARLAMENTARES E PARTIDOS, CONVIDAR, DE ACORDO COM OS USOS E COSTUMES, A TOMAR LUGAR NA ASSEMBLEIA E A DIRIGIR=LHE UMA MENSAGEM O PRESIDENTE OU DEPUTAÇÕES ESPECIAIS DE ASSEMBLEIAS CONGENERES DE PAISES ESTRANGEIROS.

TITULO II

DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

CAPITULO I

MANDATO

ARTIGO 3º

(Justificação de faltas)

- 1- A justificação de faltas a qualquer reunião da Assembleia deverá ser apresentada no prazo de 10 dias.
- 2- Tratando-se de faltas seguidas por motivo de doença, a justificação deverá ser apresentada no prazo e nos termos do número anterior, instruída com atestado médico, ~~com~~ comprovativo da doença, certificado pelo Delegado de Sa'ude e que ter'a os efeitos previstos na Lei.
- 3- Tratando de faltas consecutivas por motivo relevante, nomeadamente por razões de ordem profissional, a sua justificação poderá ser feita préviamente ou dentro do prazo referido no número 1, dela constando o período máximo previsível do impedimento.

ARTIGO 4º

(Declaração da perda do Mandato)

- 1- A perda do mandato ser'a declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos enunciados no nº 1, do Artº 23º, do Estatuto Político Administrativo da Região Aut'onoma dos Açores.
- 2- A decisão da Mesa será notificada ao interessado e publicada no Diário da Assembleia Regional dos Açores.
- 3- O Deputado posto em causa terá o direito a ser ouvido e de recorrer da decisão da Mesa para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste por escrutínio secreto.

ARTIGO 5º

(Renúncia do mandato)

- 1- A declaração de renúncia ao mandato será escrita e apresentada pessoalmente pelo Deputado ao Presidente da Assembleia; não se fazendo a apresentação pessoal, a assinatura do renunciante deve estar notarialmente reconhecida.
- 2- Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação no prazo de vinte e quatro horas a contar do recebimento daquela declaração ao Presidente do respectivo Grupo Parlamentar ou ao órgão competente do respectivo Partido na Região.
- 3- Dentro de igual prazo poderá o interessado, após o cumprimento do preceituado no número anterior, retirar o seu pedido de renúncia, mediante declaração apresentada, nos termos do nº 1.
- 4- Findo o prazo referido no número anterior e mantendo-se o pedido de renúncia, o Presidente da Mesa declarará perante o Plenário, que a mesma se tornou efectiva.
- 5- Fora do funcionamento efectivo do Plenário, cada um dos prazos referidos nos números anteriores será de quarenta e oito horas, e a efectividade da renúncia será comunicada ao interessado, aos representantes dos grupos parlamentares ou ao órgão competente dos partidos.

ARTIGO 6º

(Morte ou impossibilidade permanente)

- 1- Em caso de morte de um Deputado, o presidente do respectivo grupo parlamentar ou o órgão competente do respectivo partido apresentará certidão de óbito ao Presidente da Mesa, que, em face da mesma, declarará aberta a vaga.
- 2- No caso de impossibilidade física ou psíquica permanente de qualquer Deputado, o presidente do grupo parlamentar a que o mesmo pertence ou o órgão competente do partido apresentará ao Presidente da Mesa atestado médico comprovativo, confirmado pelo delegado de saúde, seguindo-se o mesmo procedimento referido no número anterior.

ARTIGO 7º

(Verificação de poderes dos deputados substitutos)

- 1- Os poderes dos Deputados chamados para preenchimento das vagas ocorridas na Assembleia serão verificados pela Comissão de Organização e Legislação.
- 2- O Deputado cujo mandato foi impugnado pela Comissão, tem o direito de se defender perante o Plenário, o qual decidirá sobre a sua legitimidade, por escrutínio secreto.

5

CAPITULO II

GRUPOS *Parlamentares*

ARTIGO 8º

(*Constituição*)

- 1- Os Deputados eleitos por cada partido podem constituir um grupo parlamentar regional.
- 2- A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos Deputados que o compõem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e os dos vice-presidentes, se os houver.
- 3- Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar será igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.
- 4- Os partidos cujos Deputados não constituam um grupo parlamentar deverão indicar ao Presidente da Assembleia o Deputado que os representa perante a Assembleia.

ARTIGO 9º

(*Organização e direitos*)

- 1- Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização.
- 2- Aos grupos parlamentares serão atribuídos os indispensáveis serviços de apoio, nomeadamente salas para as suas reuniões.

TITULO III

ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

CAPITULO I

MESA

ARTIGO 10º

(COMPOSIÇÃO)

1-A MESA DA ASSEMBLEIA É COMPOSTA PELO PRESIDENTE, POR DOIS VICE-PRESIDENTES E POR DOIS SEBRETARIOS.

2-A MESA FUNCIONA COM O PRESIDENTE E OS SECRETARIOS OU COM OS SEUS SUBSTITUTOS.

ARTIGO 11º

(ELEIÇÃO)

1-A MESA É ELEITA POR SESSÃO LEGISLATIVA, POR SUFRAGIO DE LISTA COMPLETA E NOMINATIVA, MEDIANTE ESCRUTINIO SECRETO.

2-AS LISTAS PARA ELEIÇÃO DA MESA SERÃO APRESENTADAS POR UM MINIMO DE CINCO DEPUTADOS E O MAXIMO DE DEZ; QUANDO UM PARTIDO TENHA MENOS DE CINCO DEPUTADOS, PODEM AS LISTAS SER APRESENTADAS, DESDE QUE SUBSCRITAS PELA TOTALIDADE DOS DEPUTADOS DESSE PARTIDO.

3-CONSIDERA=SE ELEITA A LISTA QUE OBTIVER MAIS DE METADE DOS VOTOS VALIDAMENTE EXPRESSES.

4-NÃO SE CONSIDERA ELEITO O CANDIDATO QUE OBTENHA MENOS DE METADE DOS VOTOS DA LISTA VENCEDORA, PROCEDENDO=SE A NOVO SUFRAGIO PARA O LUGAR POR ELE OCUPADO NA LISTA, PARA ESTE SUFRAGIO SERÃO APRESENTADAS LISTAS UNINOMINAIS, NOS TERMOS DO NÚMERO 2, CONSIDERANDO=SE ELEITO O CANDIDATO QUE OBTIVER MAIOR NUMERO DE VOTOS, DESDE QUE TENHA MAIS VOTOS FAVORAVEIS DO QUE DESFAVORAVEIS. SE, MESMO ASSIM, NENHUM CANDIDATO FICAR ELEITO, PROCEDER=SE=A A NOVA ELEIÇÃO APENAS ENTRE OS DOIS CANDIDATOS MAIS VOTADOS, CONSIDERANDO=SE ELEITO O QUE OBTIVER MAIOR NUMERO DE VOTOS

ARTIGO 12º

(PREENCHIMENTO DAS VAGAS OCORRIDAS)

1-QUALQUER DOS MEMBROS DA MESA PODE RENUNCIAR AO CARGO MEDIANTE DECLARAÇÃO FUNDAMENTADA, ESCRITA, DIRIGIDA A ~~ASSEMBLEIA~~ ASSEMBLEIA.

2-NO CASO DE RENUNCIA DE CARGO OU DE CESSAÇÃO OU DE SUSPENSÃO DO MANDATO DE ALGUM DOS MEMBROS DA MESA, A ASSEMBLEIA PROCEDERÁ, NA REUNIÃO IMEDIATA A DO RESPECTIVO CONHECIMENTO, A ELEIÇÃO DO NOVO TITULAR.

3-PARA A ELEIÇÃO SERÃO APRESENTADAS LISTAS UNINOMINAIS, SEGUINDO=SE OS PRINCIPIOS E CRITERIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 13º

(COMPETENCIA DA MESA)

1-COMPETE A MESA DA ASSEMBLEIA:

- a) PRESERVAR A LIBERDADE E A SEGURANÇA INDISPENSÁVEIS AOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA;
- b) INTEGRAR NAS DIVERSAS ESPECIES DE INTERVENÇÃO PREVISTAS NESTE REGIMENTO AS INICIATIVAS ORAIS E ESCRITAS DOS DEPUTADOS E DO GOVERNO REGIONAL;
- c) DECIDIR AS QUESTÕES DE INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO REGIMENTO E OS CONFLITOS DE COMPETENCIA ENTRE COMISSÕES;
- d) APRECIAR E DECIDIR AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AO DIARIO;
- e) PROVIDENCIAR NO SENTIDO DE SER DADA SATISFAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DAS ALINEAS d) e e) DO NUMERO 1 DO ARTIGO 20º DO ESTATUTO POLITICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES;
- f) ASSEGURAR O CABAL DESEMPENHO DOS SERVIÇOS DE SECRETARIA;
- g) ESTABELECEER O REGULAMENTO DE ENTRADA E FREQUENCIA DOS RECINTOS DESTINADOS AO PUBLICO;
- h) ASSEGURAR, NOS TERMOS A DEFINIR COM O GOVERNO REGIONAL, A GESTÃO FINANCEIRA DA ASSEMBLEIA;
- i) SUPERINTENDER NO PESSOAL AO SERVIÇO DA ASSEMBLEIA;

2-FORA DOS PERIODOS LEGISLATIVOS, COMPETE AINDA A MESA ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA.

3-DAS DELIBERAÇÕES DA MESA CABE RECLAMAÇÃO E RECURSO PARA O PLENARIO.

ARTIGOXXXIV 14º

(ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA)

1-O PRESIDENTE REPRESENTA A ASSEMBLEIA REGIONAL, DIRIGE E COORDENA OS SEUS TRABALHOS E EXERCE A AUTORIDADE SOBRE TODOS OS FUNCIONARIOS E FORÇAS DE SEGURANÇA AO SERVIÇO DA ASSEMBLEIA.

2-O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA TEM PRECEDENCIA SOBRE ^{TODAS} AS AUTORIDADES REGIONAIS.

ARTIGO 15º

(COMPETENCIA DO PRESIDENTE)

1-COMPETE AO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA:

- a) PRESIDIR A MESA E CHEFIAR AS DEPUTAÇÕES DA ASSEMBLEIA DE QUE FAÇA PARTE;
- b) MARCAR REUNIÕES PLENARIAS E FIXAR, OUVIDOS OS REPRESENTANTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES E DOS PARTIDOS, A ORDEM DO DIA;
- c) CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE A ASSEMBLEIA REGIONAL, NOS TERMOS DO NUMERO 2 DO ARTIGO 30º DO ESTATUTO POLITICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES;
- d) JULGAR A JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS DOS DEPUTADOS AS REUNIÕES PLENARIAS;
- e) NOS TERMOS DO REGIMENTO, DECLARAR A ~~DESAÇÃO~~ OU SUSPENSÃO DO MANDANTO DOS DE=

PUTADOS, BEM COMO AS SUBSTITUIÇÕES A QUE HAJA LUGAR;

- f) PRESIDIR AS REUNIÕES PLENARIAS, DECLARAR A SUA ABERTURA, O SEU ENCERRAMENTO E DIRIGIR OS RESPECTIVOS TRABALHOS;
- g) CONCEDER A PALAVRA AOS DEPUTADOS E AOS MEMBROS DO GOVERNO REGIONAL E ASSEGURAR A ORDEM DOS DEBATES E, QUANDO O ORADOR SE DESVIAR DO ASSUNTO EM DISCUSSÃO OU O DISCURSO SE TORNE INJURIOSO OU OFENSIVO, ACTUAR DE HARMONIA COM O DISPOSTO NO NUMERO 3 DO ARTIGO 17;
- h) MANTER A ORDEM E A DISCIPLINA, BEM COMO A SEGURANÇA DA ASSEMBLEIA, PODENDO PARA ISSO REQUISITAR E USAR OS MEIOS NECESSARIOS, TOMANDO AS MEDIDAS QUE ENTENDER CONVENIENTES, INCLUINDO A EXPULSÃO DA SALA, EM CASO DE DESRESPEITO A DIGNIDADE DA ASSEMBLEIA OU PERTURBAÇÃO DO BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS;
- i) DAR OPORTUNO CONHECIMENTO A ASSEMBLEIA DAS MENSAGENS, INFORMAÇÕES E EXPLICAÇÕES QUE LHE FOREM DIRIGIDAS E AINDA DAR O ANDAMENTO QUE JULGAR CONVENIENTE, OUVIDOS OS PRESIDENTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES E OS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS, AS REPRESENTAÇÕES OU PETIÇÕES DIRIGIDAS A ASSEMBLEIA;
- j) ADMITIR OU REJEITAR OS PROJECTOS, AS PROPOSTAS, AS RECLAMAÇÕES E OS REQUERIMENTOS FEITOS PELOS DEPUTADOS, SEM PREJUIZO DO DIREITO DE RECURSO DOS PROPONENTES OU REQUERENTES PARA A ASSEMBLEIA NO CASO DE REJEIÇÃO;
- l) PÔR A VOTAÇÃO AS PROPOSTAS E REQUERIMENTOS ADMITIDOS;
- m) COORDENAR OS TRABALHOS DAS COMISSÕES, PROCURANDO QUE ESTAS DÉEM CUMPRIMENTO AOS PRAZOS FIXADOS PELA ASSEMBLEIA;
- n) ASSINAR OS DOCUMENTOS EXPEDIDOS EM NOME DA ASSEMBLEIA;
- o) ENVIAR AO MINISTRO DA REPUBLICA, PARA SEREM ASSINADOS E PUBLICADOS, OS DECRETOS REGIONAIS APROVADOS PELA ASSEMBLEIA;
- p) COMUNICAR AO MINISTRO DA REPUBLICA E AO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL OS RESULTADOS DAS VOTAÇÕES SOBRE MOÇÕES DE CONFIANÇA OU DE ~~SEGURA~~ **CENSURA** AO GOVERNO REGIONAL;
- q) ORDENAR AS RECTIFICAÇÕES AO DIARIO;
- r) EM GERAL, VIGIAR PELO CUMPRIMENTO DO REGIMENTO E DAS RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA.

2-DAS DECISÕES DO PRESIDENTE TOMADAS EM REUNIÕES PLENARIAS CABE SEMPRE RECLAMAÇÃO OU RECURSO PARA O PLENARIO.

ARTIGO 16º

(CONFERENCIA DOS PRESIDENTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES)

O PRESIDENTE REUNIR-SE-A COM OS PRESIDENTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES, OU SEUS SUBSTITUTOS, E COM OS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS NÃO CONSTITUIDOS EM GRUPO, PARA APRECIAR OS ASSUNTOS PREVISTOS NA ALINEA b) DO ARTIGO 15º, E OUTROS PREVISTOS NO REGIMENTO, E, SEMPRE QUE O ENTENDER NECESSARIO, PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA.

ARTIGO 17º

(SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA)

- 1-O PRESIDENTE SERÁ SUBSTITUIDO NAS SUAS FALTAS OU IMPEDIMENTOS POR CADA UM DOS VICE-PRESIDENTES.
- 2-A CADA VICE-PRESIDENTE CABERÁ ASSEGURAR AS SUBSTITUIÇÕES DO PRESIDENTE POR UM PERÍODO DE DEZ DIAS NÃO INTERPOLADOS.
- 3-PARA EFEITOS DO NÚMERO ANTERIOR, OS VICE-PRESIDENTES INICIARÃO O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POR ORDEM DECRESCENTE DO NÚMERO DE DEPUTADOS DOS PARTIDOS POR QUE TENHAM SIDO PROPOSTOS.
- 4-NO CASO DO PRESIDENTE SE ACHAR A SUBSTITUIR O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, OU SE VERIFICAR ALGUM DOS CASOS PREVISTOS NO NÚMERO DOIS DO ARTIGO 218 12º, A SUBSTITUIÇÃO FAR-SE-Á SEMPRE PELO VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO COM MAIOR REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR.
- 5-NAS FALTAS OU IMPEDIMENTOS SIMULTÂNEOS DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES, PRESIDIRÁ O DEPUTADO MAIS IDOSO.

ARTIGO 18º

(SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE NAS REUNIÕES PLENÁRIAS)

- 1-NA FALTA DO PRESIDENTE, A PRESIDENCIA DAS REUNIÕES PLENÁRIAS SERÁ OCUPADA ROTATIVAMENTE PELOS VICE-PRESIDENTES/ OU, NA SUA FALTA, PELO DEPUTADO MAIS IDOSO.
- 2- NO CASO DE PRESIDENCIA DA ASSEMBLEIA ESTAR ASSEGURADA POR UM VICE-PRESIDENTE, NA FALTA DESTE A PRESIDENCIA DAS REUNIÕES CABERÁ AO OUTRO VICE-PRESIDENTE OU, NA SUA FALTA, AO DEPUTADO MAIS IDOSO.

ARTIGO 19º

(VICE-PRESIDENTES)

- 1-COMPETE, EM ESPECIAL, AOS VICE-PRESIDENTES DA ASSEMBLEIA REGIONAL:
 - a) SUBSTITUIR O PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 17º;
 - b) EXERCER, POR DELEGAÇÃO, CONFERIDA CASO POR CASO, OS PODERES PREVISTOS NAS ALÍNEAS b), c), d), m) e n) DO ARTIGO 15º, COM EXCEÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTOS A SEREM PRESENTES AOS ORGÃOS DE SOBERANIA, AO MINISTRO DA REPUBLICA E AO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL;
 - c) DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE QUE SEJAM INCUMBIDOS PELO PRESIDENTE.
- 2-A MESA PODERÁ DELEGAR NUM DOS VICE-PRESIDENTES A SUPERINTENDÊNCIA NOS SERVIÇOS DA SECRETARIA.

ARTIGO 20º

(SECRETARIOS)

1-COMPETE AOS SECRETARIOS O EXPEDIENTE DA MESA, NOMEADAMENTE:

- a) PROCEDER A CHAMADA E REGISTRAR AS VOTAÇÕES;
- b) ORDENAR A MATERIA A SUBMETER A VOTAÇÃO;
- c) ORGANIZAR AS INSCRIÇÕES DOS DEPUTADOS E DOS MEMBROS DO GOVERNO REGIONAL QUE PRETENDEREM USAR DA PALAVRA;
- d) ASSINAR, POR DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE, A CORRESPONDENCIA EXPEDIDA EM NOME DA ASSEMBLEIA, EXCEPTO A DIRIGIDA AOS ORGÃOS DE SOBERANIA, AO MINISTRO DA REPUBLICA E AO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL;
- e) FAZER AS LEITURAS INDISPENSÁVEIS DURANTE AS REUNIÕES;
- f) PROMOVER A PUBLICAÇÃO DO DIARIO.

2-A MESA PODERÁ DELEGAR NUM DOS SECRETARIOS A SUPERINTENDÊNCIA NOS SERVIÇOS DA SECRETARIA.

3-A FALTA TEMPORARIA DE QUALQUER SECRETARIO SERÁ SUPRIDA PELO DEPUTADO QUE O PRESIDENTE DESIGNAR DENTRO DO ~~GRUPO~~^{GRUPO} PARLAMENTAR DO DEPUTADO IMPEDIDO.

ARTIGO 21º

(SUBSISTÊNCIA DA MESA)

1-A MESA MANTEM-SE EM FUNÇÕES ATÉ A CONCLUSÃO DE NOVO PROCESSO DE ELEIÇÃO NA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE.

2-NO TERMO DA LEGISLATURA, OU EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA, A MESA MANTEM-SE EM FUNÇÕES ATÉ A ABERTURA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA NOVA ASSEMBLEIA ELEITA.

CAPITULO II

COMISSÕES

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22º

(COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES)

1-AS COMISSÕES NÃO PODEM CONTAR MENOS DE TRES DEPUTADOS NEM MAIS DE NOVE, DEVENDO A SUA COMPOSIÇÃO CORRESPONDER A REPRESENTATIVIDADE QUE OS PARTIDOS POSSUEM NA ASSEMBLEIA.

2-O NUMERO DE MEMBROS DE CADA COMISSÃO E A SUA DISTRIBUIÇÃO PELOS DIVERSOS PARTIDOS SÃO FIXADOS POR DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA, SOBRE PROPOSTA DO PRESIDENTE, OUVIDOS OS REPRESENTANTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES E PARTIDOS NÃO CONSTITUIDOS EM GRUPO.

ARTIGO 29º
(COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS)

COMPETE A COMISSÃO DOS ASSUNTOS SOCIAIS:

- a) TOMAR CONHECIMENTO JUNTO DOS DEPARTAMENTOS ^{COMPETENTES} DA ACTIVIDADE DO EXECUTIVO NOS CAMPOS EDUCATIVOS E CULTURAIS, DA SAÚDE, DA SEGURANÇA SOCIAL, DA HABITAÇÃO E URBANISMO, DO TRABALHO, DO EMPREGO E DA EMIGRAÇÃO.
- b) *Dar parecer sobre as propostas e projectos de diploma nas áreas indicadas na alínea anterior.*

(COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS)

COMPETE A COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS:

- a) TOMAR CONHECIMENTO JUNTO DOS DEPARTAMENTOS COMPETENTES DA ACTIVIDADE DO EXECUTIVO NOS CAMPOS AGRÍCOLA, INDUSTRIAL, COMERCIAL, DOS TRANSPORTES E TURISMO, DO CRÉDITO E SEGURO, MONETÁRIO E FINANCEIRO, DAS PESCAS E ENERGIA;
- b) DAR PARECER SOBRE AS PROPOSTAS ~~XX~~ E PROJECTOS DE DIPLOMA NAS ÁREAS INDICADAS NA ALÍNEA ANTERIOR;
- c) DAR PARECER SOBRE O PLANO ECONÓMICO REGIONAL, O ORÇAMENTO E AS CONTAS DA REGIÃO.

ARTIGO 31º

(COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES)

- 1-A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES SERÁ DELIBERADA PELO PLENÁRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 22º.
- 2-PODERÁ CADA UMA DAS COMISSÕES PREVISTAS NO PRESENTE ARTIGO SUBDIVIDIR-SE, PERMANENTE OU EVENTUALMENTE, EM SUB-COMISSÕES.

ARTIGO 32º

(COMISSÕES CONJUNTAS)

- 1-PODEM AS COMISSÕES PERMANENTES, PARA EFEITO DE RELATAR PROJECTOS OU PROPOSTAS E, BEM ASSIM, DE EFECTUAR INQUÉRITOS, AGRUPAR-SE, TOTAL OU PARCIALMENTE, EM COMISSÕES CONJUNTAS.
- 2-SERÃO SEMPRE APRECIADAS EM COMISSÕES CONJUNTAS AS PROPOSTAS DO ORÇAMENTO E PLANO REGIONAIS, BEM COMO OS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DO PLANO E AS CONTAS DA REGIÃO.
- 3-O DISPOSTO NOS NÚMEROS ANTERIORES DEVERÁ EFECTUAR-SE SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ARTIGO 108º

ARTIGO 33º

(COMPETENCIA)

AS COMPETENCIAS DEFINIDAS NOS DEMAIS ARTIGOS DESTA SECÇÃO ENTENDEM-SE SEM PREJUÍZO DA SUA ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA A COMISSÕES EVENTUAIS.

SECÇÃO III

COMISSÕES EVENTUAIS

ARTIGO 34º

(CONSTITUIÇÃO)

1-A ASSEMBLEIA PODE CONSTITUIR COMISSÕES EVENTUAIS PARA QUALQUER FIM DETERMINADO.

2-A INICIATIVA DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÕES EVENTUAIS, SALVO AS DE INQUÉRITO, PODE SER EXERCIDA PELA MESA OU POR UM MÍNIMO DE CINCO DEPUTADOS.

ARTIGO 35º

(COMPETENCIA)

COMPETE AS COMISSÕES EVENTUAIS APRECIAR OS ASSUNTOS OBJECTO DA SUA CONSTITUIÇÃO, APRESENTANDO OS RESPECTIVOS RELATORIOS, NOS PRAZOS FIXADOS ^{na} ASSEMBLEIA.

CAPITULO III

REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES

ARTIGO 36º

(COMPOSIÇÃO)

1-AS REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES DA ASSEMBLEIA REGIONAL DEVEM RESPEITAR OS PRINCIPIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 22º.

2- QUANDO AS REPRESENTAÇÕES OU DEPUTAÇÕES NÃO POSSAM INCLUIR REPRESENTANTES DE TODOS OS PARTIDOS, SERÁ A SUA COMPOSIÇÃO FIXADA EM CONFERENCIA DOS GRUPOS PARLAMENTARES E PARTIDOS E, NA FALTA DE ACORDO, PELO PLENÁRIO.

TITULO IV

FUNCIIONAMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37º

(SEDE DA ASSEMBLEIA)

1-A ASSEMBLEIA REGIONAL TEM A SUA SEDE NA CIDADE DA HORTA, E OS SEUS SERVIÇOS INSTALADOS EM EDIFÍCIO PRÓPRIO.

2-OS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA PODEM DECORRER NOUTRO LOCAL, QUANDO ASSIM FOR DECIDI

TITULO IV
FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37º

(Sede da Assembleia)

- 1 - A Assembleia Regional tem a sede na Cidade da Horta, e os seus serviços instalados em edifício próprio.
- 2 - Os trabalhos da Assembleia podem decorrer noutra local quando assim for decidido pelo Plenário, ou pela Presidência das Comissões, no que respeita a cada uma delas.

ARTIGO 38º

(Reuniões plenárias e em Comissões)

- 1 - A Assembleia funcionará em reuniões plenárias e em comissões.

ARTIGO 39º

(Reuniões ordinárias do Plenário)

- 1 - O Plenário da Assembleia Regional reúne-se em sessão ordinária, em cinco períodos legislativos, sendo o primeiro o de Novembro, a que se seguem os de Janeiro, Março, Junho e Setembro.
- 2 - A Assembleia pode, sob proposta do Presidente, suspender o período legislativo pelos prazos julgados convenientes.

ARTIGO 40º

(Reuniões extraordinárias do Plenário)

- 1 - A Assembleia será convocada extraordinariamente a pedido do Governo Regional ou a requerimento, pelo menos, ^{de} um quarto dos deputados, para deliberar sobre assuntos indicados na respectiva convocatória.
- 2 - A reunião extraordinária pode vir a abranger outros assuntos, se o Plenário assim o deliberar.

ARTIGO 41º

(Convocação das Reuniões)

- 1 - As reuniões do Plenário e as das comissões serão convocadas pelos

- respectivos presidentes com a antecedência mínima que, conforme as circunstâncias da ocasião e os conditionalismos da Região, se lhes afigure razoável para permitir a presença da maioria dos deputados.
- 2 - A convocação será feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

ARTIGO 42º

(Lugar na Sala das Reuniões)

- 1 - Os Deputados tomarão lugar dentro da Sala pela forma acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos Grupos Parlamentares e partidos.
- 2 - Na falta de acordo, a Assembleia deliberará.
- 3 - Na Sala das reuniões haverá ainda lugares reservados para os membros do Governo Regional.

ARTIGO 43º

(Chamada dos Deputados)

Proceder-se-á à chamada dos Deputados no início da reunião e em qualquer momento em que o Presidente achar conveniente.

ARTIGO 44º

(Quórum)

- 1 - A Assembleia considera-se constituída em reuniões plêndrias achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2 - As comissões funcionarão estando presente mais de metade dos seus membros.
- 3 - Antes de qualquer votação poderá verificar-se o quórum por meio de contagem.

ARTIGO 45º

(Coadjuvação por funcionários e técnicos contratados)

- 1 - Os trabalhos da Assembleia e os das comissões poderão ser coadjuvados por funcionários requisitados e por técnicos contratados, no número que for considerado indispensável.
- 2 - Relativamente à coadjuvação das comissões segue-se o disposto no nº 3 do artigo 106º e quanto aos restantes casos seguir-se-á o que o Plêndrio deliberar.

CAPITULO II

REUNIÕES PLENÁRIAS

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS E FIXAÇÃO DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 46º

(Programação dos trabalhos da Assembleia)

Em conferência dos representantes dos Grupos Parlamentares e Partidos será estabelecida, com carácter indicativo, a programação dos trabalhos do Plenário para as reuniões subsequentes.

ARTIGO 47º

(Fixação da ordem do dia)

A matéria da ordem do dia será fixada na reunião anterior ou, quando tal se não tenha verificado, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas.

ARTIGO 48º

(Estabilidade da ordem do dia)

- 1 - A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação da Assembleia sem votos contra.
- 2 - A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

ARTIGO 49º

(Processos prioritários e urgentes)

A apreciação dos projectos ou propostas de Decreto Regional relativas à estrutura e competência do Governo Regional, ao Estatuto dos Deputados e à organização administrativa e financeira da Assembleia têm prioridade sobre quaisquer outras actividades do plenário, e seguem o processo de urgência.

ARTIGO 50º

(Outras matérias prioritárias)

1 - Na fixação da ordem do dia das reuniões Plenárias o Presidente dar a prioridade às matérias seguintes, segundo da ordem de precedência indicada:

- a) Apreciação do Programa do Governo ;
- b) apreciação de projectos ou propostas de Decreto Regional sobre sistema de planeamento e disciplina do orçamento, bem como sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas da Assembleia.
- c) pronúncia, sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- d) apreciação de moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
- e) deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;
- f) designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia;
- g) apreciação das propostas do Plano e do Orçamento, e das contas da Região;
- h) deliberação sobre a matéria do nº 2 do artigo 229º da Constituição;
- i) deliberação sobre a iniciativa e o procedimento judicial previstos no nº 1, alínea b) e nº 3 do artº 236º da Constituição.

ARTIGO 51º

(Prioridade a solicitação do Governo)

- 1 - O Governo Regional pode solicitar a prioridade para assuntos de resolução urgente.
- 2 - A concessão de prioridade ser a decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Presidente do Governo Regional e os representantes dos grupos parlamentares e partidos, podendo esses representantes e o Governo recorrer dessa decisão para o Plenário.

SECÇÃO II

REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES

DIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 52º

(Dias e horas das reuniões)

- 1- A Assembleia funcionará, em regra, todos os dias que não forem sábados, domingos, feriados e dias de luto nacional, desde as 10 às 20 horas, salvo quando a Assembleia deliberar diversamente.
- 2- À falta de marcação de outras horas, as reuniões plenárias iniciar-se-ão às 15 horas e serão encerradas às 20 horas.
- 3- Para efeito de reunião dos seus membros, poderá qualquer grupo parlamentar requerer a interrupção das reuniões plenárias por período não superior a 30 minutos, a qual não poderá ser recusada pelo Presidente se o grupo ainda não tiver exercido esse direito durante a mesma reunião.

ARTIGO 53º

(Proibição de presença de pessoas estranhas à Assembleia)

Durante o funcionamento do Plenário não será permitida no recinto reservado às reuniões a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

ARTIGO 54º

(Continuidade das reuniões)

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem da sala;
- c) Falta de quorum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos parlamentares.

ARTIGO 55º

(Períodos das Reuniões)

Em cada reunião plenária haverá um período designado de "antes da ordem do dia" e outro designado de "ordem do dia".

ARTIGO 56º

(Sessão preliminar)

Os deputados eleitos reunirão por direito próprio no 15º dia após o apuramento dos resultados eleitorais, pelas 15 horas, na cidade da Horta, na sede da Assembleia Regional.

ARTIGO 57º

(Mesa provisória)

Assumirá a direcção dos trabalhos uma Mesa provisória, formada por um presidente e um secretário, designados ambos pelos deputados do partido mais votado nas eleições, e um outro secretário, designado pelo partido que àquele se seguiu no número de votos.

ARTIGO 58º

(Chamada)

- 1- Após a Mesa ocupar o seu lugar, o presidente mandará fazer a chamada, a fim de se verificar a presença dos deputados eleitos.
- 2- A chamada será feita pela lista dos deputados eleitos, contida na acta de apuramento geral, elaborada nos termos da Lei Eleitoral, ordenando esta lista por círculos eleitorais e pela dos substitutos oportunamente indicados pelo respectivo Grupo Parlamentar, de acordo com as listas definitivamente admitidas, conforme o disposto nº 17 do Estatuto Político Administrativo.
- 3- Um deputado fará a chamada. Verificando-se as faltas, far-se-á segunda chamada, apenas dos nomes dos deputados que não responderam à primeira.

ARTIGO 59º

(ABERTURA DE SESSÃO)

Concluída a chamada, o Presidente anunciará o número de deputados eleitos presentes, e declarará aberta a sessão, dando instruções no sentido de ser franqueada entrada livre ao público.

ARTIGO 60º

(Ordem do dia)

O Presidente indicará seguidamente a ordem do dia da Sessão Preliminar que será a seguinte:

- a) Verificação dos poderes dos deputados eleitos, sua proclamação e constituição da Assembleia Regional dos Açores;
- b) Eleição da Mesa;

ARTIGO 61º

(Uso da Palavra)

O Presidente dará então a palavra a quem a pedir para efeito de apresentação de propostas sobre a verificação de poderes, os quais indicarão, para al'ém da constituição da Comissão, o prazo em que esta realizar'á o seu trabalho.

ARTIGO 62º

(Discussão e Votação)

O Presidente por'á à discussão, e depois à votação, as propostas apresentadas nos termos do artº anterior.

ARTIGO 63º

(Indicação de Deputados)

Aprovada a proposta, o Presidente solicitará aos grupos parlamentares, que enviem para a mesa o nome dos deputados eleitos que hão-de fazer parte da Comissão de Verificação de Poderes.

ARTIGO 64º

(Composição da Comissão de Verificação de Poderes)

Recebidos na Mesa os nomes indicados nos termos do artigo anterior, o Presidente anunciará a composição da Comissão de Verificação de Poderes, após o que solicitará à mesma que reuna imediatamente, para escolher entre si o Presidente e o Relator, e realizar o trabalho que lhe foi incumbido.

ARTIGO 65 º

(Suspensão da Sessão Preliminar)

O Presidente marcar'á então a hora para continuação dos trabalhos do Plenário, e suspender'á a sessão preliminar.

ARTIGO 66 º

(Continuação da Sessão Preliminar)

Na hora marcada para continuação da sessão preliminar, proceder-se-á, conforme o preceituado nos artigo 57 com as necessárias adaptações.

ARTIGO 67 º

(Relato da Verificação de Poderes)

- 1- O Presidente dará a palavra ao presidente da comissão de verificação de poderes, para este informar sobre a conclusão dos trabalhos confiados à comissão.
- 2- Seguidamente o Presidente dará a palavra ao Relator da Comissão para o efeito de ser lido o relat'orio.

ARTIGO 68º

(Contestação de Mandato)

- 1- No caso de a Comissão de Verificação de Poderes contestar o mandato

de algum deputado eleito, o Presidente dará conhecimento do facto ao plenário, e o interessado terá direito de se defender perante ele.

2- A questão será resolvida pela Assembleia, por escrutínio secreto.

ARTIGO 69º

(Discussão e votação do Relatório)

1- O Presidente dará o relatório à discussão e votação do plenário.

2- Aprovado o relatório, o Presidente solicitará a um dos secretários a leitura por ordem fixada no artigo 58º, nº2 dos nomes dos deputados eleitos cujos os poderes foram verificados.

ARTIGO 70º

(Constituição da Assembleia)

Feita a leitura perante o Presidente, este, de pé proclamará os deputados e declarará constituída a Assembleia Regional dos Açores.

ARTIGO 71º

(Intervalo da Sessão Preliminar)

O Presidente anunciará a passagem ao segundo ponto da ordem do dia da sessão preliminar, interrompendo imediatamente a sessão a fim de serem apresentadas e distribuídas as listas.

ARTIGO 72º

(Reabertura da Sessão Preliminar)

Declarada reaberta a sessão, será lida na Mesa a lista ou listas apresentadas à eleição.

ARTIGO 73º

(Eleição da Mesa)

1- Proceder-se-á seguidamente à eleição por escrutínio secreto, sendo os deputados chamados a votar por ordem alfabética, cabendo o primeiro lugar ao grupo parlamentar do partido mais votado na eleição para a Assembleia Regional, e assim sucessivamente.

2- Sendo necessário, far-se-á segunda chamada.

ARTIGO 74º

(Contagem dos Votos)

Para realizar a contagem dos votos, o Presidente convidará um Deputado de cada um dos partidos representados na Assembleia.

ARTIGO 75º

(Anúncio da Constituição da Mesa)

Concluído o escrutínio, o resultado será anunciado na mesa, procedendo então o Presidente de pé, à proclamação dos deputados eleitos para formar a Mesa:

ARTIGO 76º

(Saudação do Presidente Eleito)

- 1- O Presidente da Mesa Provisória sauda o Presidente da Assembleia, e convida-o a ocupar o seu lugar.
- 2- O Presidente, uma vez no seu lugar, convida os Secretários a ocuparem os lugares deles.

ARTIGO 77º

(Encerramento da Sessão)

O Prêsidete anunciará os trabalhos subsequentes da Assembleia e encerrará a sessão.

DIVISÃO II

PERIODO ANTES DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 78º

(Período ^{de} antes da ordem do dia)

- 1- O período de antes da ordem do dia será destinado:
 - a) À leitura, pela Mesa, do expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
 - b) Ao tratamento, pelos Deputados, de assuntos de interesse político relevante para a Região;
 - c) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum Deputado.
- 2- O período de antes da ordem do dia não excederá uma hora, salvo o disposto no artigo 81.

ARTIGO 79º

(Expediente e Informação)

Aberta a reunião, a Mesa procederá:

- a) À menção, resumo ou leitura da correspondência de interesse para a Assembleia;
- b) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no Diário apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo Regional interessado;
- d) À menção ou leitura de qualquer pedido de informação dirigido pelos Deputados ao Governo, bem como das respostas destes.
- e) À Menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos deputados ao Governo Regional;
- f) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou de moção apresentadas à Mesa;

g) A comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cuja comunicação o regimento imponha ou que interesse à Assembleia;

ARTIGO 80 °

(Tratamento de assuntos de interesse político relevante)

- 1- Para efeitos de tratamento pelos deputados de assuntos de interesse político relevante para a Região será aberta uma ordem de inscrição especial, que cessará com termo de cada período legislativo.
- 2- Nenhum deputado poderá estar inscrito duas vezes.
- 3- Em cada reunião falará em primeiro lugar o deputado do partido que tiver mais oradores inscritos.
- 4- Durante cada reunião plenária não poderão usar da palavra seguidamente dois deputados do mesmo partido, salvo se não houver deputados inscritos de outro partido.

ARTIGO 81 °

(Prolongamento do período de antes da ordem do dia)

- 1- A Assembleia poderá deliberar, a requerimento de um deputado, apoiado por outros quatro, prolongar, uma vez em cada semana, o período normal de antes a ordem do dia até ao máximo de uma hora.
- 2- Durante o prolongamento poderão ser pedidos ou dados esclarecimentos e explicações sobre a última intervenção seguindo-se no uso da palavra, se assim o desejar um deputado de cada partido cinco minutos; todo o tempo remanescente será utilizado pelos deputados inscritos nos termos do nº 1 do artigo anterior.

ARTIGO 82°

(Emissão de Votos)

- 1- Os votos referidos na alínea C do artigo 78° podem ser propostos pela Mesa ou por deputado ou deputados em número não superior a cinco, devendo o deputado ou deputados comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.
- 2- Apresentado à Assembleia o texto da proposta de voto pela Mesa ou por um dos deputados subscritores, poderá usar da palavra para discussão um deputado de cada partido pelo período máximo de cinco minutos, procedendo-se seguidamente à votação.

DIVISÃO III

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 83º

(Período da ordem do dia)

O Período da ordem do dia destina-se:

- a) Às eleições que tiverem de realizar-se;
- b) Em geral, ao exercício das competências estatutárias específicas da Assembleia Regional.

ARTIGO 84º

(Direitos dos partidos à fixação da ordem do dia)

- 1- Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia duas reuniões plenárias durante a sessão legislativa ou, tratando-se de partidos não representados no Governo Regional, de três reuniões plenárias.
- 2- Se um partido só tiver um deputado, ou se os Deputados eleitos por um partido não se constituírem em grupo parlamentar, terá esse partido direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária na sessão legislativa.
- 3- O exercício do direito previsto neste artigo será anunciado ao Presidente da Assembleia Regional em conferência dos grupos parlamentares, como uma semana de antecedência.
- 4- Se o requerimento de fixação da ordem do dia for para apreciação de projecto de Decreto Regional ou de resolução, não poderá interromper para além do número de reuniões que fixou a discussão e votação de qualquer projeto ou proposta de Decreto Regional que esteja a decorrer mas o grupo ou partido tem o direito de requerer, no termo da ultima reunião fixada, a respectiva votação.
- 5- No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o partido tem direito de obter a votação na especialidade, não contando as reuniões plenárias para efeito da limitação constante do nº 1

ARTIGO 85º

(Reuniões para respostas do Governo Regional)

- 1- A requerimento de cinco deputados, ou os deputados de partido não constituído em grupo, dirigido à Mesa, poderá haver uma reunião plenária no decurso de cada período legislativo, para resposta, pelos membros do Governo Regional, às perguntas ou aos pedidos de esclarecimento formulados.
- 2- As reuniões referidas no número anterior serão determinadas por acordo entre Presidente da Assembleia e o Presidente do Governo Regional.

SECÇÃO III

USO DA PALAVRA

ARTIGO 86º

(Uso da Palavra)

1- A palavra será concedida aos Deputados para:

- a) Tratar de assuntos de antefada ordem do dia;
- b) Apresentar projectos ou propostas;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos artigos 17º e 23º do Estatuto Político e Administrativo;
- d) Participar nos debates;
- e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Publica Regional;
- f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contra - protestos;
- i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- j) Formular declarações de voto.

2- A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo no período de antes da ordem do dia, em que será dada preferência aos deputados que a tiverem pedido sobre o Diário da Assembleia e no caso previsto no nº 2 do Artº 81.

3- É autorizado, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, desde que obtida a anuência destes.

ARTIGO 87º

(Uso da palavra pelos membros do Governo Regional)

A palavra será ~~será~~ concedida aos membros do Governo Regional para:

- a) Fazer comunicações à Assembleia, sobre qualquer assunto de interesse Regional;
- b) Apresentar o programa do Governo, as propostas do Plano e Orçamento, as contas da Região e pedidos para realização de operações de crédito;
- c) Apresentar propostas de Decreto Regional, de resolução, de moção e propostas de alteração;
- d) Participar nos debates,
- e) Responder a perguntas dos deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração Regional;
- f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;

- h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- i) Apresentar reclamações, recursos, protestos e contra protestos.

Artigo 88º

(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)

O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto.

ARTIGO 89º

(Uso da palavra para participar nos debates)

- 1- Para participar nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada deputada ou membro do Governo poderá usar da palavra duas vezes.
- 2- No debate na especialidade não poderão intervir mais de dois membros do Governo sobre cada assunto.

ARTIGO 90º

(Uso da palavra para explicações)

- 1- A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer pessoa com assento na Assembleia, ou sempre que uma destas pessoas invocar uma necessidade séria para expor a fundamentação da sua conduta.
- 2- O uso da palavra para explicações pode ser espontâneo ou provocado.

ARTIGO 91 º

(Uso da palavra para esclarecimentos)

- 1- A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria em duvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
- 2- Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimentos devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.
- 3- O orador interrogante e o orador respondente não poderão exceder cinco minutos por cada intervenção.

ARTIGO 92º (Invocação do Regimento)

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indicará a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

ARTIGO 93º

(Requerimentos e perguntas)

- 1- São considerados ~~Re~~querimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de

qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

- 2- Admitido o requerimento, nos termos da alínea J) do nº 1 do artigo 15º, será imediatamente votado sem discussão.
- 3- Não haverá justificação nem discussão de perguntas dirigidas à Mesa.

ARTIGO 94º

(Uso da palavra pelos Membros da Mesa)

- 1- Se os membros da Mesa em funções na reunião plenária quiserem usar da palavra não poderão reassumi-las até ao termo da mesma reunião.
- 2- O Presidente ou Vice-Presidente em exercício não poderão reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou de votação excederem a reunião.

ARTIGO 95º

(Reclamações, Recursos ou Protestos)

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objectivo e fundamento.

ARTIGO 96º

(Duração do uso da palavra)

- 1- Nenhum deputado poderá usar da palavra antes da ordem do dia por mais de dez minutos, salvo disposição diversa deste Regimento.
- 2- No período da ordem do dia, durante a discussão na generalidade, o tempo de uso da palavra de cada deputado ou membro do Governo Regional não poderá exceder vinte minutos na primeira vez e dez na segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou proposta pode usar da palavra por trinta minutos da primeira vez.
- 3- O uso da palavra por membros do Governo para o fim de apresentarem comunicações não deve exceder uma hora.
- 4- Durante a discussão na especialidade o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de quinze minutos na primeira vez e cinco na segunda.
- 5- Aproximando-se o termo do tempo regimental, o deputado ou membro do Governo Regional será advertido pelo Presidente para resumir as suas considerações.

ARTIGO 97º

(Modo de usar a palavra)

- 1- No uso da palavra os oradores dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembleia e deverão manter-se de pé.
- 2- O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as voges de concordância ou discordância ou análogos.

- 3- O orador será advertido pelo Presidente quando se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

SECÇÃO IV

DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

ARTIGO 98º

(Deliberações)

- 1- Não poderão ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos na alínea C) do Artº 78º.
- 2- Salvo nos casos previstos no Estatuto ou no Regimento, a deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal de Deputados.
- 3- As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

ARTIGO 99º

(Voto)

- 1- Cada Deputado tem um voto.
- 2- Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
- 3- Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.
- 4- O Presidente só exercerá o direito de voto quando assim o entender.

ARTIGO 100º

(Formas das Votações)

- 1- As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;
 - b) Por votação nominal;
 - c) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma normal de votar.
- 2- Não são admitidas votações em alternativa.
- 3- Nas votações por levantados e sentados, a Mesa anunciará a distribuição partidária dos votos.

ARTIGO 101º

(Escrutínio secreto)

Far-se-ão obrigatoriamente por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 17º, 21º e 23º do Estatuto Político Administrativo.

ARTIGO 102º

(Votação nominal)

Haverá votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento de cinco deputados.

ARTIGO 103º

(Empate na votação)

- 1- Quando a votação produzir empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entrará de novo em discussão.
- 2- Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão por ninguém ter pedido a palavra, repetir-se-á a votação na reunião imediata, com possibilidade de discussão.
- 3- O empate na segunda votação equivalerá a rejeição.

CAPITULO III

REUNIÕES DAS COMISSÕES

ARTIGO 104º

(Convoção e ordem do dia)

- 1- As reuniões de cada comissão serão marcadas pela própria comissão ou pelo seu Presidente.
- 2- A ordem do dia é fixada por cada comissão, ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares ou partidos na comissão.

ARTIGO 105º

(Colaboração ou presença de outros deputados)

- 1- Nas reuniões das comissões poderá participar, sem voto, um dos deputados autores do projecto de decreto regional ou resolução em estudo.
- 2- Qualquer outro deputado poderá assistir ou participar sem voto, às reuniões, sempre que a comissão o autorizar.
- 3- Qualquer Deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre a matéria da sua competência.

ARTIGO 106º

(Participação de membros do Governo Regional)

- 1- Os membros do governo regional podem participar nos trabalhos das comissões, a solicitação destas ou por sua iniciativa.
- 2- As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos regionais ou de dirigentes ou de técnicos de quaisquer entidades públicas, desde que autori-

zados pelos respectivos superiores hierárquicos.

- 3- As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia.

ARTIGO 107º

(Poderes das Comissões)

- 1- As comissões podem requerer ou praticar quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:
- a) Solicitar informações ou pareceres;
 - b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
 - c) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
 - d) Efectuar missões ou de estudo.
- 2- As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia, exigindo-se a concordância da Mesa.

ARTIGO 108º

(Colaboração entre comissões)

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

ARTIGO 109º

(Regimentos das Comissões)

- 1- Cada comissão poderá eleaborar o seu regimento.
- 2- Na falta ou insuficiência do regimento, aplicar-se-á, por analogia, o presente regimento.

ARTIGO 110º

(Registo dos trabalhos da comissão)

- 1- Cada comissão disporá de um livro de registo dos respectivos trabalhos, com termo de abertura e de fechamento e rubricado pelo respectivo presidente, de cuja introdução constará a composição da comissão, a data do início dos trabalhos e o relato da eleição da Mesa.
- 2- O secretário anotará neste livro, no fim de cada reunião, as faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações, seguindo-se-lhe a rubrica de todos os presentes à reunião.
- 3- Este livro pode ser consultado a todo o tempo por qualquer deputado.

CAPITULO IV

PUBLICIDADE DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 111º

(Carácter público das reuniões plenárias)

- 1- As reuniões plenárias da Assembleia serão públicas.
- 2- Não haverá lugares reservados, salvo os destinados a entidades representativas e aos representantes dos meios de comunicação social.

ARTIGO 112º

(Reuniões públicas das comissões)

As reuniões das comissões serão públicas se estas assim o deliberarem.

ARTIGO 113º

("Diário da Assembleia Regional dos Açores")

- 1- Do Diário da Assembleia Regional dos Açores deverá constar o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer nas reuniões plenárias, nomeadamente:
 - a) Horas de abertura e de encerramento, nome do Presidente, dos Secretários e dos Deputados presentes à chamada e dos que entraram durante a sessão ou a ela faltaram.
 - b) Menção de ter havido ou não reclamações sobre o Diário e das rectificações ou aditamentos admitidos;
 - c) Menção de todo o expediente e menção ou transcrição das representações dirigidas à Assembleia, quando o Presidente assim o entender;
 - d) Inserção, na íntegra de todos os projectos ou propostas de diplomas, propostas de alteração, textos provenientes das comissões, últimas redacções e informações ou explicações provenientes de qualquer departamento do Governo Regional;
 - e) Inserção das declarações de renúncia ao mandato de quaisquer Deputados e das deliberações sobre perda do mandato;
 - f) Inserção dos requerimentos enviados à Mesa;
 - g) Relato das discussões e intervenções de todos os intervenientes na reunião antes e durante a ordem do dia;
 - h) Resultado de quaisquer eleições ou votações e inserção das declarações de voto;
 - i) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;
 - J) Designação da matéria dada para a ordem do dia da reunião

seguinte.

2- Poderão ser publicados suplementos ao Diário.

ARTIGO 114º

(Original e aprovação do "Diário")

- 1- O original do Diário ser'á elaborado pelos serviços competentes e assinado e rubricado pelo Presidente e pelos Secret'arios da Mesa e para todos os efeitos serve de acta da reunião.
- 2- Na quarta reunião plenária subsequente à distribuição do Diário ser'á o mesmo submetido à aprovação da Assembleia.
- 3) Satisfeitas as reclamações apresentadas ou não as tendo havido, o Diário ser'á considerado aprovado e expressão aut'entica do ocorrido na reunião a que respeitar. Todavia, o Deputado que não assistir à reunião referida no número anterior poder'á, na primeira reunião a que comparecer, apresentar reclamação escrita contra a inexacta reprodução de qualquer das suas intervenções.

ARTIGO 115º

(Elaboração e distribuição)

- 1- Incumbe ao serviço da Assembleia sob a Direcção da Mesa, providenciar pela impressão e distribuição do Diário aos Deputados, ao Ministro da República, ao Governo Regional e aos órgãos de Soberania, bem como ^{aos} órgãos regionais da Comunicação Social.
- 2- A distribuição do Diário a outras entidades e ao p'ublico em geral bem como as condições de assinatura, ser'ão d'efinidas por decreto regional, devendo os serviços da Assembleia tomar as providências necess'arias para a impressão em quantidades que satisfaça aquela distribuição.

ARTIGO 116º

(Publicações no Diário da República)

Os decretos regionais, as moções e as resoluções da Assembleia Regional ser'ão publicados no Diário da República

Titulo V

(Processo Legislativo Comum)

Capitulo I

Processo Legislativo

Artigoº 117º

(Poder de iniciativa)

4. A iniciativa de decreto regional compete aos Deputados e ao Governo Regional.

Artigo 118º

(Formas de iniciativa)

1. A iniciativa originria de decreto regional toma a forma de projecto de decreto regional quando exercida pelo Deputados e de proposta de decreto regional quando exercida pelo Governo Regional.

2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alterao.

Artigo 119º

(Limites)

1. No so admitidos projectos e propostas de decreto regional ou ~~propostas de decreto regional~~ ou propostas de alterao:

a) Que infrinjam a Constituio ou o Estatuto ou os princpios neles consignados;

b) Que no definam concretamente o sentido das modificaes a introduzir na ordem legislativa;

2. Os projectos e as propostas de decreto regional definitivamente rejeitadas no podem ser renovadas na mesma sesso legislativa, salvo nova eleio da Assembleia Regional.

Artigo 120º

(Renovação da iniciativa)

1. Os projectos e as propostas de decreto regional não votados, na sessão legislativa em que foram apresentados, não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos seguintes casos:

- a) Termo de legislatura ou dissolução da Assembleia;
- b) Quanto às propostas de decreto regional, exoneração do Governo Regional.

Artigo 121º

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto regional ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores poderão retirá-lo até ao termo da discussão.

2. Se outro Deputado, ou o Governo Regional, adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, seguirá ele os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 122º

(Requisitos formais dos projectos e proposta de decreto Regional)

1. Os projectos e propostas de decreto regional devem:
 - a) Ser apresentados por escrito;
 - b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
 - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;

d) Ser precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.

2. Não serão admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas a) e b).

3. A falta dos requisitos das alíneas c) e d) implica a necessidade de suprimento; no prazo de cinco dias.

Artigo 123º

(Processo)

1. Os projectos e propostas de decreto regional são entregues na Mesa da Assembleia, para efeitos de publicação no Diário e de admissão pelo Presidente, nos termos do Regimento.

2. Encontrando-se a Assembleia em período legislativo, o Presidente deverá comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição no prazo de quarenta e oito horas; fora deste caso o prazo será de oito dias.

3. Os projectos e propostas de decreto regional e as propostas de alterações serão registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

Artigo 124º

(Recurso)

1. Admitido um projecto ou proposta de decreto regional e distribuído à comissão competente, o Presidente comunicará o facto à Assembleia.

2. Até ao termo da segunda reunião subsequente qualquer Deputado poderá recorrer para o Plenário por requerimento escrito e fundamentado:

- a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto;
- b) Quanto à comissão competente.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente incluirá a apreciação do recurso na primeira parte da ordem do dia da reunião seguinte.

Artigo 125º

(Natureza das propostas de alteração)

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de proposta de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2. Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restringem, ampliem, ou modifiquem o seu sentido.

3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.

4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão.

Capitulo II

Exame em comissões

Artigo 126º

(Envio dos projectos e propostas de decreto regional)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto regional, o Presidente enviará o seu texto à comissão competente para apreciação, salvo se, em conferência com os representantes dos grupos parlamentares ou partidos, tal for julgado desnecessário.

2. A Assembleia poderá constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justificarem.

Artigo 127º

(Envio de propostas de alteração)

O Presidente poderá também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou a proposta de decreto regional qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 128º

(Apreciação de projectos ou propostas sobre legislação de trabalho)

1. Tratando-se de legislação do trabalho, o Presidente da Assembleia a promoverá a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, para o efeito da alínea d) do artigo 56º e da alínea a) do nº 2 do artigo 58º da Constituição.

2. No prazo que o Presidente fixar as comissões de trabalhadores e associações sindicais poderão enviar-lhe as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus pela comissão parlamentar que estiver a apreciar o assunto.

Artigo 129º

(Parecer das comissões)

1. O parecer da comissão será devidamente fundamentado e procurará habilitar o Plenário, em extensão e profundidade com o máximo de elementos que permitam uma criteriosa apreciação do problema.

2. O parecer deverá abordar, especificamente, as finalidades do diploma, pondo em relevo as necessidades a que visa ocorrer e bem assim as consequências directas ou indirectas que ele previsivelmente provocará.

3. O parecer deverá igualmente pronunciar-se sobre o enquadramento jurídico do diploma, estudando-o no que respeita à sua conformidade com a Constituição e com o Estatuto e bem assim no contexto da ordem jurídica nacional e regional.

4. Os membros da Comissão que votarem vencidos deverão exprimir as suas razões de discordância em conformidade com a disciplina dos números 1. 2 e 3 deste artigo.

Artigo 130º

(Prazo de apreciação)

1. A comissão pronunciar-se-à, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário relativamente ao prazo.

2. Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de decreto regional, até ao décimo dia, e no caso de proposta de alteração, até ao terceiro dia posterior ao envio do texto à comissão.

3. A comissão poderá pedir ao Presidente, em requerimento fundamentado a prorrogação do prazo.

4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de decreto regional submetidos, ^{5º dia} independentemente dele, à discussão do Plenário.

Artigo 131º

(Apreciação de projectos ou propostas sobre matérias idênticas)

1. Se até metade do prazo assinado à comissão para emitir parecer forem enviados outro ou outros projectos sobre a mesma matéria, a comissão deverá fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo de emissão de parecer em separado.

2. Não se verificando a cricunstância prevista no número anterior terão precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido pri-meiramente *Recibidos*.

Artigo 132º

(Sugestão de textos de substituição)

1. A comissão poderá sugerir ao Plenário a substituição, por outro, do texto do projecto ou da proposta tanto na generalidade como na especialidade.

2. O texto de substituição será discutido na generalidade em conjun-to com o texto do projecto ou proposta e, finda a discussão, proceder-se-à à votação sucessiva dos textos apresentados pela ordem da sua apresentação.

Capítulo III

Discussão e votação

Artigo 133º

(Conhecimento prévio dos textos submetidos à discussão)

9 Nenhum projecto ou proposta de decreto regional ou texto da comissão será discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no "Diário" ou distribuído em folhas avulsas aos Deputados, com a antecedência de, pelo menos, três dias, salvo-se, quanto a este prazo, a Assembleia deliberar de modo diferente.

Artigo 134º

(Apresentação perante o plenário)

1. No inicio da discussão na generalidade o autor ou autores de um projecto ou proposta de decreto regional terá o direito de o apresentar perante o Plenário.

2. Feita a apresentação, haverá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento, sendo dada a preferência á Deputados que não pertençam ao partido do apresentante.

3. Seguidamente dar-se-á início ao debate.

Artigo 135º

(Termo do debate)

1. O debate acabará quando não houver mais oradores inscritos, ou quando for aprovado pela maioria dos Deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

2. O Presidente declarará encerrado o debate e anunciará imediatamente que vai proceder-se à votação relativa à matéria discutida.

ARTIGO 136

(Requisitos do requerimento para termo do debate)

Não será admitido o requerimento previsto no artigo anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate na generalidade, três, e no debate na especialidade, dois dos oradores dos partidos com deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se .

ARTIGO 137

(Requerimento de baixa à Comissão)

Até ao anúncio da votação, podem cinco deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação no prazo, que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 134 .

ARTIGO 138

(Proibição do uso da palavra no periodo da votação)

Anunciado o inicio da votação, nenhum deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo da votação .

ARTIGO 139

(Discussão e votação na generalidade)

1º A discussão na generalidade versa sobre os principios e o sistema de cada projecto ou proposta de Decreto Regional .

2º A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de Decreto Regional .

3º A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre partes de um projecto ou proposta cuja autonomia o justifique .

ARTIGO 140

(Discussão e votação na especialidade)

1º A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

2º A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

ARTIGO 141

(Ordem de votação na especialidade)

1º A ordem da votação será a seguinte :

- a) propostas de eliminação;
- b) propostas de substituição;
- c) propostas de emenda;
- d) texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) propostas de aditamento do texto votado.

2º Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 142

(Requerimento de adiamento da votação)

42

A requerimento de cinco deputados, a votação na especialidade de um ou mais artigos será adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

CAPITULO IV
(Redacção Final)

ARTIGO 143º
(Competência, prazo e publicidade)

- 1 - A redacção final dos decretos regionais incumbe à comissão competente, mas, no caso de nenhuma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, o Presidente da Assembleia poderá designar uma para aquele efeito.
- 2 - A Comissão não poderá modificar o pensamento legislativo, devendo limit ar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.
- 3 - A redacção final far-se-à no prazo que a Assembleia, ou o seu Presidente, estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.
- 4 - Concluída a elaboração do texto, será publicado no Diário.

~~CAPITULO IV~~

(Segunda Deliberação)

ARTIGO 144º
(Reapreciação em Comissão)

- 1 - Se o Ministro da República exercer o direito de veto o diploma baixará à Comissão que se pronunciará sobre o projecto ou proposta respectiva, ~~ou~~ a nova Comissão, em caso de não ter havido apreciação prévia; com o diploma baixarão a mensagem do Ministro da República e quaisquer outros elementos que eventualmente sejam de conhecimento da Mesa.
- 2 - O parecer a emitir pela Comissão abordará os pontos controvertidos e poderá recomendar a rejeição do diploma, a sua confirmação ou alterações a introduzir-lhe.

ARTIGO 145º
(Segunda Deliberação)

- 1 - A nova apreciação efectuar-se-à a contar do décimo dia posterior à elaboração do parecer da Comissão, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados.
- 2 - Na discussão na generalidade apenas intervirão, e uma só vez, o autor ou um dos autores de projecto ou proposta e um deputado por cada partido.
- 3 - A votação na generalidade versará sobre a ^{CONFIRMAÇÃO} ~~confirmação~~ do decreto da Assembleia Regional.
- 4 - Só havará, discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, e a votação incidirá apenas sobre os artigos objecto das propostas.
- 5 - Não carece de voltar à Comissão, para efeito de redacção final, o texto que, na segunda deliberação, não sofrer alterações.

TITULO VI

PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

CAPITULO I

PROCESSO DE URGENCIA

ARTIGO 146º

(DELIBERAÇÃO DA URGENCIA)

- 1- A REQUERIMENTO DE QUALQUER DEPUTADO OU A SOLICITAÇÃO DO GOVERNO REGIONAL, PODE A ASSEMBLEIA DECLARAR A URGENCIA DE QUALQUER PROJECTO OU PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL.
- 2- A ASSEMBLEIA DELIBERARÁ APÓS DEBATE, EM QUE TERÃO O DIREITO DE INTERVIR APENAS UM DOS REQUERENTES E UM REPRESENTANTE DE CADA PARTIDO POR PERIODO NÃO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS CADA UM.

ARTIGO 147º

(FACULDADES DA ASSEMBLEIA)

A ASSEMBLEIA PODERÁ DELIBERAR :

- a) A DISPENSA DE EXAME EM COMISSÕES OU A REDUÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO;
- b) A REDUÇÃO DO NÚMERO DE INTERVENÇÕES E DA DURAÇÃO DO USO DA PALAVRA DOS DEPUTADOS E DO GOVERNO REGIONAL;
- c) A DISPENSA DO ENVIO À COMISSÃO PARA REDACÇÃO FINAL OU REDUÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO.

ARTIGO 148º

(REGRA SUPLETIVA)

SE A ASSEMBLEIA NADA DETERMINAR , O PROCSSO DE URGENCIA TERÁ A TRAMITAÇÃO SEGUINTE:

- a) O PRAZO PARA EXAME EM COMISSÃO SERA DE CINCO DIAS;
- b) NA DISCUSSÃO NA GENERALIDADE OS REPRESENTANTES DE CADA GRUPO PARLAMENTAR E DO GOVERNO REGIONAL PODERÃO USAR DA PALAVRA POR PERIODO NÃO SUPERIOR A UMA HORA CADA UM E OS REPRESENTANTES DE CADA PARTIDO NÃO CONSTITUIDO EM GRUPO POR PERIODO NÃO SUPERIOR A TRINTA LINUTOS;
- c) AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DEVEM SER APRESENTADAS ATÉ AO INICIO DA DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE;
- d) NÃO HAVERA DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE SOBRE OS ARTIGOS QUANTO AOS QUAIS NÃO TENHA HAVIDO PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO;
- e) NA DISCUSÃO NA ESPECIALIDADE CADA DEPUTADO SÕ POERÁ USAR DA PALAVRA UMA VEZ , EXCEPTO O AUTOR OU UM DOS AUTORES DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, E O TEMPO DE DURAÇÃO DA PALAVRA SERA REDUZIDO A METADE;
- f) O PRAZO PARA A DERACÇÃO FINAL SERA DE DOIS DIAS.

~~SEÇÃO~~ CAPITULO II

ELABBAÇÃO DO PROJECTO E DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POLITICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO,

ARTº, 149º

(Iniciativa)

A iniciativa para a elaboração do projecto de Estatuto da Região, bem como para as respectivas alterações, compete aos Deputados.

Artº 149º,

(Início do processo)

- 1 - Recebido o projecto, o Presidente da Assembleia providenciará pela sua publicação em suplemento ao Diário,
- 2 - Num prazo não inferior a cinco dias nem superior a dez dias parlamentares após a publicação será marcada uma reunião da Assembleia, de cuja ordem do dia constará a discussão e votação sobre a oportunidade de se ~~iniciar~~ iniciar o processo de elaboração do projecto de Estatuto.

Artº. 151º.

(Aviso da abertura de ~~processo~~ processo)

- 1 - Quando ~~for~~ deliberado iniciar-se o processo de elaboração do projecto de Estatuto, o Presidente anunciará que o mesmo está aberto, e que podem ser apresentados projectos durante o prazo de sessenta dias, a contar daquela publicação.
- 2 - Findo aquele prazo, não será recebido nenhum outro projecto.
- 3 - Os projectos apresentados serão igualmente publicados em Suplemento ao Diário.

Artº 152º

(Comissão Especial)

Decorrido o prazo do nº 1 do artigo anterior será constituída pelo Plenário uma Comissão especial, que, no prazo que lhe for fixado, emitirá o seu parecer, devidamente fundamentado, sobre cada um dos projectos, podendo, ainda, sugerir ao Plenário a substituição do projecto ou projectos por outro texto, tanto na generalidade como na especialidade.

Artº 153º

(Discussão dos projectos e da proposta)

- 1 - A discussão dos projectos e da proposta de substituição eventualmente apresentada pela Comissão, só poderá ter início decorridos trinta dias após a publicação dos trabalhos da Comissão.
- 2- Durante a discussão na generalidade, o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo Regional não poderá exceder trinta minutos da primeira vez e vinte da segunda, mas o autor ou conjunto de autores de cada projecto ou proposta pode usar da palavra por uma hora da primeira vez.
- 3- Durante a discussão na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra ~~xxxxxx~~ por cada orador será de vinte minutos da primeira vez, de dez na segunda e de cinco na terceira.

Artigo 154º

(Assinatura e envio do projecto)

Aprovado o projecto de Estatuto pela Assembleia Regional será o mesmo assinado pelo Presidente e enviado, como projecto de Lei, ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 155º

(Apreciação da rejeição)

No caso de a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, será marcada pelo Presidente da Assembleia Regional, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados, uma reunião Plenária para apreciação e emissão de parecer.

Artigo 156º

(Discussão das alterações sugeridas)

1- No início da reunião Plenária referida no artigo anterior, o Presidente apresentará à Assembleia os textos recebidos da Assembleia da República e declarará aberta a discussão na generalidade.

2- Terão direito ao uso da palavra por período não superior a quinze minutos dois deputados de cada um dos Partidos com assento na Assembleia, após o que se procederá à votação sobre se o assunto deve baixar à Comissão especial referida no artigo 152º ou se a discussão deve continuar até à votação.

Artigo 157º

(Intervenção da Comissão)

Se a Assembleia deliberar que o assunto baixe à Comissão, indicará o prazo em que esta se deve pronunciar, podendo também marcar a data da reunião plenária destinada ao início da discussão.

Artigo 158º

(Discussão e votação)

Na discussão e votação seguir-se-ão as normas de processo legislativo comum.

Artigo 159º

(Parecer da Assembleia Regional)

1- O parecer que a Assembleia Regional aprovar, em resolução, será assinado pelo Presidente e por ele enviado à Assembleia da República.

2- Este parecer será acompanhado pelos números do Diário onde constem todos os elementos respeitantes ao assunto.

Artigo 160º

(Alteração ao Estatuto)

Para os projectos de alteração ao Estatuto seguir-se-á o processo acima descrito, com as devidas adaptações, exceptuando o disposto no nº 2 do artigo 150º e os nºs 2 e 3 do artigo 153º e reduzindo para quinze dias o prazo referido no nº 1 do artigo 153º.

CAPITULO III

INICIATIVA LEGISLATIVA PERANTE A ASSEMBLEIA REPUBLICA

Artigo 161º

(Normas a seguir)

No exercício da sua competência de iniciativa legislativa, a Assembleia Regional, na elaboração do projecto a apresentar à Assembleia da República, seguirá as normas contidas neste Regimento para o processo legislativo comum, se o Plenário não deliberar em contrário.

Artigo 162º

(Remessa à Assembleia da República)

Aprovada a ante-proposta ou o projecto de proposta , na Assembleia Regional, será a mesma remetida, como proposta de Lei, à Assembleia da República, acompanhado dos elementos resultantes da sua apreciação em Comissão, e do seu debate e votação em Plenário.

Artigo 163º

(Acompanhamento da proposta de Lei)

A Assembleia pode deliberar enviar ~~enviar~~ representantes à Comissão que, na Assembleia da República, apreciar a proposta de Lei.

Titulo VII

Outros processos especiais

Capitulo I

Aprovação do plano, do Orçamento e das Contas Regionais

Artigo 164º

(Envio à Comissão)

1. Recebido na Assembleia o Plano, o Orçamento ou as Contas, o Presidente enviá-los à Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, marcando o prazo para a apresentação do respectivo parecer fundamentado.

2. O Presidente providenciará no sentido de, com a maior brevidade, ser distribuído a cada um dos Deputados um exemplar daqueles documentos.

3. Não é obrigatória a publicação destes documentos no "Diário".

Artigo 165º

(Início da discussão)

1. A apreciação e discussão em Plenário de qualquer dos documentos mencionados no artigo anterior só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da Comissão ou da distribuição aos Deputados em folhas avulsas.

2. Em qualquer caso, o parecer será publicado no "Diário".

Artigo 166º

(Discussão e votação)

A discussão e votação regular-se-ão segundo as regras do processo legislativo comum ou segundo normas que o Plenário aprove para o efeito, quando o julgar mais conveniente.

Capitulo II

Questões de Constitucionalidade

Secção I

Pedido de declaração de inconstitucionalidade

Artigo 167º

(Iniciativa)

Qualquer Deputado pode apresentar um projecto de resolução solicitando ao Conselho da Revolução declaração de inconstitucionalidade nos termos previstos no Estatuto.

Artigo 168º

(Exame pela Comissão)

Recebido o projecto de resolução, o Presidente da Assembleia

enviará o seu texto à Comissão de Organização e Legislação, marcando-lhe prazo para a entrega do seu parecer devidamente fundamentado.

Artigo 169º

(Discussão)

1. Só após decorridos cinco dias da publicação no "Diário" ou da sua distribuição em folhas avulsas aos Deputados do parecer da comissão, poderá ter lugar a reunião do plenário para discussão da resolução.

2. Na discussão poderão participar dois Deputados de cada partido que usarão da palavra por período não superior a quinze minutos cada um.

Artigo 170º

(Votação)

Após a discussão poderá proceder-se à votação ou deliberações que a votação se faça numa das três reuniões seguintes.

Artigo 171º

(Remessa ao Conselho da Revolução)

Aprovada a resolução, o Presidente enviá-la-à ao Conselho da Revolução, assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

Secção II

Parecer sobre a constitucionalidade

Artigo 172º

(Iniciativa)

1. Qualquer Deputado pode apresentar um projecto de resolução no sentido de o Presidente exercer a iniciativa prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 236º da Constituição.

Artigo 173º

(Discussão e votação)

Seguem-se os trâmites previstos na secção anterior, com a seguinte alteração : "a votação segue-se imediatamente à discussão".

Artigo 174º

(Remessa à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas)

Aprovada a resolução o Presidente enviá-la-à à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

Capitulo III

Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia

Artigo 175º

(Comissão Consultiva)

O membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 236º da Constituição será designado pela Assembleia Regional, de acordo com a lei.

Artigo 176º

(Apresentação de candidaturas)

1. Podem apresentar candidaturas Deputados em número não inferior a cinco e não superior a dez.
2. A apresentação será feita perante o Presidente e será acompanhada de declaração de aceitação do candidato.

Artigo 177º

(Sistema Eleitoral)

1. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Artigo 178º

(Outros cargos)

Para a escolha de outros titulares de cargos exteriores à Assembleia, cuja designação lhe seja cometida por lei, seguir-se-ão as disposições deste capítulo.

Capitulo IV

Processo de orientação e fiscalização politica

Secção I

Voto de confiança

Artigo 179º

(Reunião da Assembleia Regional)

1. Se o Governo Regional, nos termos do Estatuto, solicitar à Assembleia Regional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de politica geral ou sobre qualquer assunto de especial relevância para a Região, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar subsequente a apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.

2. O texto do requerimento de voto de confiança será distribuído aos Deputados no dia da apresentação, se assim não for, a discussão será no terceiro dia a contar dessa distribuição.

3. Fora do funcionamento efectivo da Assembleia Regional, o requerimento do Governo só determina a convocação do Plenário mediante prévia deliberação da Mesa.

Artigo 180º

(Duração do debate)

1. O debate ^{nao} poderá exceder três dias.
2. A moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pelo Governo Regional até ao fim do debate.

Artigo 181º

(Debate)

1. O debate iniciar-se-á por uma intervenção do presidente do Governo ou de um dos membros do Governo Regional.

2. Na continuação do debate intervirão Deputados de todos os grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, bem como o Presidente do Governo e quaisquer membros do Governo Regional.

3. Cada grupo parlamentar ^{o governo tem o direito de usar da palavra} pelo período global não superior a noventa minutos e cada partido não constituído em grupo parlamentar pelo período glo-

bal não superior a trinta minutos.

4. O Presidente ordenará as inscrições, de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, mais de dois oradores seguidos de cada partido ou do Governo.

5. Durante o debate sobre o voto de confiança as reuniões da Assembleia não terão o período de antes da ordem do dia.

Artigo 182º

(Encerramento do debate)

1. Após as intervenções previstas no artigo anterior, o debate terminará com intervenções de um Deputado de cada partido e do Presidente do Governo, que o encerrará

2. O representante de cada partido não poderá usar da palavra por mais de quinze minutos.

Artigo 183º

(Voto de confiança)

1. No encerramento do debate proceder-se-á, na mesma reunião e após o intervalo de uma hora, a votação da moção de confiança.

2. Se o voto não for aprovado, o facto será comunicado ao Ministro da República para os efeitos previstos no Estatuto.

Secção II

Moção de censura

Artigo 184º

(Iniciativa)

1. As moções de censura devem ser apresentadas ao Presidente da Assembleia no decurso de reunião plenária, em documento intitulado "Moção de censura", subscrito, pelo menos, por um quarto dos Deputados em efectividade de funções.

2. As moções de censura devem ser justificadas.

3. Com a entrega ao Presidente, a moção considera-se depositada, não podendo ser suprida ou aditada qualquer assinatura.

4. Recebida a moção de censura, o Presidente notificará imediatamente o Governo Regional e providenciará pela distribuição dos Deputados do respec

tivo texto no dia da apresentação.

2. Cada pergunta deverá definir com rigor o seu objecto.

Artigo 185º

(Debate)

3. O Presidente da Assembleia dará conhecimento ao Plenário das diligências havidas junto do Presidente do Governo Regional até à reunião anterior àquela na qual esta se realizou.

1. O debate iniciar-se-á decorrida uma semana sobre a apresentação da moção de censura e não poderá exceder três dias.

2. O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção, que usará da palavra por período não superior, respectivamente, a quarenta e cinco e quinze minutos.

3. O Presidente do Governo Regional tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior, por período de quarenta e cinco minutos e quinze minutos, respectivamente.

4. Aplica-se o disposto nos artigos 181º e 182º.

5. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

b) Artigo 186º
(Debate)

1. Encerrado o debate, proceder-se-á na mesma reunião e após uma hora de intervalo, à votação.

2. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

3. No caso de aprovação de duas moções de censura com pelo menos, trinta dias, de intervalo, o Presidente da Assembleia comunicará a moção ao Ministro da República para efeito dos disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 41º do Estatuto.

Secção III

Perguntas ao Governo Regional

Artigo 187º

(Formulações de perguntas)

1. Para efeitos previstos no artigo 85º, as perguntas serão feitas por escrito e apresentadas na Mesa até dez dias antes das reuniões plenárias a que o Governo Regional deve comparecer.

Secção IV

Interpelação ao Governo Regional

Artigo 191º

(Interpelações)

1. Os grupos parlamentares ou partidos são constituídos em grupo poderão provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada Sessão Legislativa sobre assuntos de política geral.

2. O debate referido no número anterior iniciar-se-à na primeira reunião plenária posterior ao período de oito dias contados desde a apresentação da interpelação ao Presidente da Assembleia.

Artigo 192º

(Debate)

1. O debate será aberto com as intervenções de um ou mais representantes do grupo parlamentar ou partido interpellante e membros do Governo, por períodos não superiores a trinta minutos cada um.

2. O debate não poderá exceder duas reuniões plenárias e nele terão direito a intervir Deputados de todos os partidos, observando-se, na parte aplicável, o disposto no nº 1 do artigo 96º.

3. O Presidente ordenará as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, mais de dois oradores seguidos de cada partido.

4. O debate será encerrado com as intervenções do Presidente do Governo Regional e de um representante do grupo parlamentar ou partido interpellante, por períodos não superiores a vinte minutos cada um.

Capitulo V

Parecer sob consulta dos Órgãos de Soberania

Artigo 193º

(Audiência sobre a nomeação do Ministro de República)

1. Para o exercício da competência prevista no artigo 51 -1º do Estatuto, o Presidente da Assembleia reunir-se-á em conferência com os Presidentes dos Grupos Parlamentares e um representante de cada partido não constituído em grupo.

2. À reunião poderá estar presente a Comissão para os Assuntos Político-Administrativos.

3. Não haverá deliberação sobre a matéria, mas as opiniões colhidas serão tomadas em conta pelo Presidente na resposta à consulta.

Artigo 194º

(Outras Consultas)

1. Recebida qualquer outra consulta nos termos do artigo 58-1º do Estatuto, baixará a mesma à Comissão competente, que a apreciará prioritariamente.

2. Se o prazo para a pronúncia não coincidir com nenhum período legislativo, e o parecer, e o parecer da Comissão sugerir alterações ao documento em apreciação, ou a sua rejeição, será convocada uma reunião extraordinária para que a pronúncia seja expressa.

Artigo 195º

(Discussão e votação)

A discussão e votação seguirão os trâmites do processo legislativo comum ou de urgência, conforme os casos, sempre com as devidas adaptações.

4º Tendo em conta o exposto a Comissão Permanente de Organização e Legislação dá parecer, por unanimidade, no sentido de a Assembleia Regional aprovar quer na generalidade quer na especialidade a proposta de alteração ao Regimento da Assembleia Regional dos Açores .

Angra do Heroísmo, 15 de Janeiro de 1981

O Presidente,

Borges de Carvalho

O Relator,

José Ribeiro